



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO Nº 05/2016

**SOLICITANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM SEGURIDADE SOCIAL - CNTSS/CUT**

Em resposta à solicitação feita, via correspondência eletrônica, pela Sra. Marta Maia, da Sub Sede da CNTSS-CUT/DF ao Escritório Cezar Britto Advogados Associados, apresenta-se o presente parecer.

Mais especificamente, o parecer solicitado tem como objeto de análise os itens 2.1.1 e 2.3 do Edital Nº 1 – INSS, de 22 de dezembro de 2015 (Concurso Público para Provimento de Vagas nos Cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social), que assim estão descritos:

- **2.1.1 CARGO 1: ANALISTA DO SEGURO SOCIAL COM FORMAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL.** REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Serviço Social, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no órgão de classe específico. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: prestar atendimento e acompanhamento aos usuários dos serviços prestados pelo INSS nas Agências da Previdência Social – APS e aos seus servidores, aposentados e pensionistas; elaborar, executar, avaliar planos, programas e projetos na área de Serviço Social e Reabilitação Profissional; supervisionar e homologar os programas profissionais realizados por terceiros ou instituições conveniadas; realizar avaliação social para fins de concessão de direitos previdenciários e benefícios assistenciais; promover estudos sociais e socioeconômicos, pesquisa e levantamento de informações visando à emissão de parecer social para subsidiar o reconhecimento e a manutenção de direitos previdenciários e benefícios assistenciais, bem como à decisão médico pericial; e exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, além das atividades comuns mencionadas no subitem 2.3 deste edital.

- **2.3 ATIVIDADES COMUNS AOS CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL:** atender ao público; assessorar os superiores



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

hierárquicos em processos administrativos; realizar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, direitos vinculados à Lei nº 8.742/1993 e outros sob a responsabilidade do INSS; realizar atividades inerentes à instrução, tramitação e movimentação de processos e documentos; realizar estudos, pesquisas e levantamentos de informações; elaborar minutas de editais, contratos, convênios e demais atos administrativos e normativos; avaliar processos administrativos, oferecendo subsídios à gestão nos aspectos preventivos e para as tomadas de decisão; participar do planejamento estratégico institucional, de comissões, grupos e equipes de trabalho e dos planos de sua unidade de lotação; atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado; controlar dados e informações, bem como executar a atualização em sistemas; executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciária; realizar atividades de gestão do patrimônio do INSS; subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações relacionadas à sua área de atuação, atuar no acompanhamento e avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos; e atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e programas de natureza técnica e administrativa.

Os trechos em destaque (negrito) podem ensejar práticas de “desvio de função”, “assédio moral” e “subutilização” da força de trabalho destes profissionais do INSS.

Relatada a solicitação e os seus principais pontos, segue o parecer.

- **ITEM 2.1.1 do Edital nº 1/2015 – INSS**

Este item descreve os requisitos necessários para que o candidato/a possa preencher a vaga de Analista de Seguro Social com Formação em Serviço Social, como também a descrição sumária das atividades a serem realizadas por quem for investido neste cargo. Dentre elas está a seguinte:

- **exercer, MEDIANTE DESIGNAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, OUTRAS ATIVIDADES relacionadas às FINALIDADES**

INSTITUCIONAIS DO INSS, além das atividades comuns mencionadas no subitem 2.3 deste edital.

O único requisito exigido para ocupar o cargo de Analista do Seguro Social é possuir diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Serviço Social, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no órgão de classe específico.

Isto é, os/as candidatos/as precisam ser assistentes sociais. Conforme o Setor de Documentação do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu site eletrônico, a profissão de Assistente Social está entre as 68 profissões regulamentadas por Leis, Decretos-Leis e outros atos específicos.

A norma regulamentadora da profissão em tela é a Lei Federal nº 8.662, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República em 07 de junho de 1993.

Ela dispõe, em seu art. 4º, quais são as competências do Assistente Social, e no art. 5º quais as atribuições privativas deste labor. Seguem os artigos:

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - [\(Vetado\)](#);



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

É nítido que a parte final do item 2.1.1 do Edital nº1/15 – INSS está em total desacordo ao estabelecido na Lei, principalmente os seus arts. 4º e 5º, que regulamenta a profissão de Assistente Social, requisito imprescindível para prover o cargo de Analista em Seguro Social.

Os termos usados neste trecho, tais como, *mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS*, extrapolam, em muito, o que está previsto na legislação específica desta profissão.

Primeiro porque subordina o/a profissional às ordens designadas pela autoridade competente, mesmo que se refiram à realização de atividades alheias à sua competência ou atribuição privativa.

Segundo porque retira qualquer autonomia dos assistentes sociais em realizar seu trabalho de acordo com os parâmetros constitucionais e legais em vigor. É isso que estabelece o art. 4º, alínea f e art. 2º, alínea h, da Resolução CFESS n.273/1993.

Terceiro porque vincula a realização de outras atividades, mediante designação da autoridade competente, à obtenção das finalidades institucionais do INSS, o que é muito mais amplo do que as competências (art. 4º) e atribuições privativas (art. 5º) dos assistentes sociais previstos na Lei nº 8.662/93.

A satisfação das finalidades institucionais do INSS é uma busca permanente de vários profissionais e de várias áreas, tais como o Direito, a Economia, a Contabilidade, a Medicina do Trabalho, e também o Serviço Social, pois

estamos nos referindo a todo o Sistema de Seguridade Social do Brasil, nas suas diversas missões.

Permanecendo nesse *status*, é plausível, apesar de descabido, que a interpretação de que o/a assistente social que ocupar o cargo de analista em seguro social do INSS poderá exercer a função atinente àquelas outras áreas, desde que ordenada pela autoridade competente e esteja dentro das finalidades institucionais do INSS.

De modo que é possível afirmar, sim, que textos como estes podem levar a interpretações exageradas, podendo até acarretar em situações de “desvio nítido de função”, ou até mesmo de “assédio moral”. O que, certamente, resultará em empecilhos enormes para que o/a profissional do Serviço Social exerça com autonomia, celeridade e eficiência (art. 37 da CRFB/88) suas funções típicas, inclusive previstas em Lei.

Desta forma, para estar de acordo com os ditames da legalidade (art. 37 da CRFB/88), sugere-se que a escrita deste trecho do item 2.1.1 do Edital nº1/2015 do INSS seja da seguinte forma:

- exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS E COMPETENCIAS LEGAIS DOS/AS ASSISTENTES SOCIAIS (ARTS. 4º e 5º da LEI 8.662/93).

- **ITEM 2.3 do Edital nº1/2015 – INSS**

Este item descreve as atividades comuns aos cargos de analista e de técnico do seguro social. Ou seja, trata das atividades atribuídas tanto aos analistas quanto aos técnicos do seguro social. Serão exercidas por ambos os cargos.

Na mesma linha do item anterior, resta muito difícil compreender o motivo ou a intenção do INSS em estabelecer competências comuns a cargos distintos e que exigem formação acadêmica e profissional distintas.

No item 2.2.1, o cargo de técnico do Seguro Social estabelece como requisito o certificado devidamente registrado de conclusão de curso de ensino médio (antigo segundo grau) ou curso técnico equivalente, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC . De outra banda, o cargo de analista do Seguro Social exige diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Serviço Social, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no órgão de classe específico.

Dessa maneira, não há que se falar em atividades comuns a serem realizadas por ambos os cargos, quando uma se trata de função de nível técnico e médio e a outra de função de nível superior e que exige registro no seu respectivo órgão de classe. Além, claro, da diferença salarial que há entre o Analista e o Técnico do Seguro Social.

Também porque, assim como no item anterior, muitas das supostas atividades comuns arroladas no item 2.3 ultrapassam os limites impostos pelos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.662/93.

Dentre elas, a título ilustrativo, destacam-se as seguintes:



- 1- assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos;
- 2- realizar atividades inerentes à instrução;
- 3- tramitação e movimentação de processos e documentos;
- 4- elaborar minutas de editais, contratos, convênios e demais atos administrativos e normativos;
- 5- controlar dados e informações, bem como executar a atualização em sistemas;
- 6- realizar atividades de gestão do patrimônio do INSS.

A Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em seu artigo 88 diz quais são as competências do Serviço Social dentro do Seguro Social. Diz textualmente:

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

É de se observar que não estão inclusas, no colacionado acima, as competências atribuídas ao Analista do Seguro Social previstas no item 2.1.1 e 2.3, de forma que se sugere a retirada de todo o item 2.3 do Edital nº 1/2015 – INSS.

Por fim, é bom frisar que a Constituição da República Federativa do Brasil dispôs, em seu art. 37 e incisos, os princípios e normas norteadores da



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

atividade da Administração Pública, tanto no que se refere aos seus servidores quanto aos destinatários das suas políticas. Vejamos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Logo se verifica que a LEGALIDADE é um dos princípios em que a Administração Pública deve balizar sua atuação. Baliza esta que se impõe inclusive ao crivo de oportunidade e conveniência do administrador competente. Isto quer dizer que a conveniência e oportunidade estão submetidas a legalidade do ato. Não pode um ato administrativo ser conveniente, oportuno e ao mesmo tempo ilegal.

Segue lição de HELY LOPES MEIRELLES¹, ao tratar de cargo público e suas atribuições, estampa-se a necessidade de normativo legal para tal mister, assim traduzido:

Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndios correspondentes, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.(gn)

A jurisprudência é uníssona nesse sentido, especificamente no tocante à Corte Suprema, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, Ed. 2004, p. 397.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa.
 2. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal.
 3. Segurança concedida.
- (MS 26955, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-01 PP-00010)*

Consubstanciado nos fundamentos trazidos, a autoridade administrativa não detém prerrogativa para expandir ou mesmo restringir as competências e atribuições privativas estabelecidas em Lei Federal.

Eis o nosso posicionamento.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

RODRIGO CAMARGO
OAB/DF 34.718

PAULO FREIRE
OAB/SP 248.281